

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria.....	02
Atos e Despachos	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	10
Decisão Monocrática	10
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	31
Atos e Despachos	31
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	35
Acórdão.....	35
Atos e Despachos	57
Decisão Monocrática	58
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	63
Atos e Despachos	63
Coordenação do Plenário.....	63
Sessões e Pautas da 2º Câmara.....	63
Diretoria Geral	66
Atos e Despachos	66
Ministério Público de Contas	66
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	66
Atos e Despachos	66
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	66
Atos e Despachos	66

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 343/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC nº 2101/2025,

Considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14/8/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e

Considerando o teor do OFÍCIO S/N subscrito pela Titular da Diretoria de Planejamento e Orçamento;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **NATHALIA FERNANDA LOPES CUELLAR PEIXOTO**, portadora do CPF nº ***.001.654-**, ocupante do cargo de provimento em comissão de **Coordenador de Segurança e Proteção de Dados**, criado pela Lei Estadual nº 9.548, de 6/5/2025, para exercer a função de Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito desta Corte de Contas, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 26 de setembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM
PESSOAL
Setembro/2024 à Agosto/2025.

Em milhares

Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$	149.701.701,69	-
Pessoal Ativo	R\$	91.152.960,29	-
Pessoal Inativo e Pensionista	R\$	58.548.741,43	-
Pessoal Inativo - Despesas à Regularizar (11º do art. 15 da LRF)		-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-	-
Despesas de Exercícios Anteriores		-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		-	-
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TOP (IV= (I+II+III))	R\$	149.701.701,69	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	R\$	17.249.505.388,87	-
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TOP sobre a RCL (IV / V) * 100		0,87	-
LIMITE MÁXIMO (incisos I e II, art. 20 da LRF) - 0,92%	R\$	158.885.429,39	-
LIMITE PRUDENCIAL (§ UNICO, ART. 22 DA LRF) - 0,95%	R\$	150.760.676,92	-

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Presidente

WALTER DE Omena M. SURUAGY AMARAL
Diretor financeiro

AECIO DINIZ NETO
Controlador Interno

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de **AGOSTO de 2025**.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	48	67
Vice-presidência	135	51
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	84	185
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	45	5
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	79	78
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	105	134
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	48	3
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	41	93
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	46	51
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	65	77

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	28	25
Vice-presidência	7	6
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	9	185
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	11	56
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	16	30
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	76	88
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	48	100
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	62	64
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	31	26
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	26	33

1.3 – Análise dos números de processos eletrônicos: Comparativo entre o mês anterior e o

mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	136	117
Vice-presidência	571	655
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1171	1155
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	502	533
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	68	69
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	137	63
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	236	281
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	61	36
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	84	75
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	35	43

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

1.4 – Análise dos números de processos físicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	50	53
Vice-presidência	24	25
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1294	1218
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	986	939
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	61	47
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	49	10
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	604	552
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	23	2
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	5	3
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	38	9

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª. CÂMARA	2ª. CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	28
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	2	9	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2	-	58
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	5	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	15
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	50	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	34
TOTAL GERAL	15	64	135

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1*	-	28	29
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	9	-	9



Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	58	58
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1**	5	-	6
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	15	15
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	50	-	52
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	34	3+
PARECER PRÉVIO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1	-	-	1
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	2	-	-	2
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1***	-	-	1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	1
TOTAL GERAL	15	64	135	214

* No TC nº 17104/2024, que trata de representação, de relatoria da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, foi proferida proposta de voto pela relatora no sentido da admissibilidade na sessão de 19/08/2025, mas houve pedido de vista pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, podendo prevalecer voto divergente ou a ratificação do voto da Relatora quando da devolução do processo.

** No TC nº 7331/2024, de relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, que trata de prestação de contas de governo municipal, o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante proferiu voto divergente e vencedor em questão preliminar suscitada pelo gestor, na sessão de 19/08/2025, sendo designado para redigir o acórdão.

*** O TC nº 6644/2024, referente à prestação de contas de governo municipal, relatado pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito na sessão plenária de 12/08/2025, teve proposta de voto pela rejeição das contas, mas foi objeto de pedido de vista pelo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, podendo prevalecer voto divergente ou ratificação do voto do Relator quando da devolução do processo.

2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ATOS DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS				
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	28	28
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	9	-	9
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	56	56
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	5	-	5
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	15	15
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	50	-	50
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	34	34
CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES				
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	2	2
REPRESENTAÇÃO/ADMISSIBILIDADE				
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1	-	-	1
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2	-	-	2
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	-	2
JULGAMENTO DE RECURSOS				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1	-	-	1
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1	-	-	1
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	2	-	-	2
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	1

Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO / PRELIMINAR/REANÁLISE DOS AUTOS/ACOLHIMENTO				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
TOTAL GERAL	15	64	135	214

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(1)*	()	()

* Conselheiro Relator restou vencido na questão preliminar referente ao TC 7331/2024.

2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	19/08/2025	(1)	()	()
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	12/08/2025	(1)	()	()
		19/08/2025	(1)	()	()
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito				

2.6 – Processos devolvidos vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	25/03/2025 TC-8219/2023	19/08/2025	(1)	()	()

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
ATOS DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	66
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	26
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	156
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	64
APLICAÇÃO DE MULTA – Multa Aplicada	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	16
APLICAÇÃO DE MULTA/ANULAÇÃO - ARQUIVAMENTO	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	6
LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ATOS DE GESTÃO - ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº. 13/2022 ou Prescrição)	
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	76
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	47
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	4
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	64
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	9
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	21
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	21
PRESTAÇÃO DE CONTAS/PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	3
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	21
REPRESENTAÇÃO	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	3



Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1
REPRESENTAÇÃO/NÃO ADMISSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO	
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	9
TOTAL GERAL	616

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	4	05/08/2025 12/08/2025 19/08/2025 26/08/2025
Primeira Câmara	Ordinária	4	05/08/2025 12/08/2025 19/08/2025 26/08/2025
Segunda Câmara	Ordinária	3	06/08/2025 13/08/2025 20/08/2025

OBSERVAÇÃO
1) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), foram de responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.
2) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 2 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6), foram de responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.
3) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 3, foram de responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.
4) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 4, foram de responsabilidade da Coordenação do Plenário durante o primeiro semestre.
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:
1) - *Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:
1) – Informações acrescentadas por este gabinete.
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:
1) – Informações retiradas do e-TCE (tramitação de processos/expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:
1) – Informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos eTCE.
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:
1) - *Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta a tramitação de processos/expediente do e-TCE.
ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos: 1) – 01/08/2025, em Maceió/AL: Participou do “1º. encontro do Comitê de Reforma Tributária - IRB/ ATRICON”. (encontro virtual); 2) – 06/08/2025 e 07/08/2025, no Rio de Janeiro/RJ: Participou do “III Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas”; 3) – 12/08/2025 a 15/08/2025, em Maceió/AL: Participou do “8º. Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – CONACON”; 4) – 13/08/2025, em Maceió/AL: Participou do 1º. Seminário de Planejamento Territorial, suas implicações e correspondência – PLANURBI”; 5) – 14/08/2025, em Maceió/AL: Recebeu em seu Gabinete o presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, para um diálogo sobre os impactos da nova reforma tributária, que entrará em vigor em 2026; 6) – 14/08/2025, em Maceió/AL: recebeu em seu Gabinete a presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON; 7) – 15/08/2025, em Maceió/AL: Recebeu em seu Gabinete o vice-presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) e o representante do TCU em Alagoas, como pauta principal: o alinhamento de ações conjuntas, visando ampliar a eficiência e a efetividade do controle externo; 8) – 18/08/2025, em Maceió/AL: Participou da Sessão Solene de entrega da Comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Dr. Fábio Farias; 9) – 18/08/2025, em Maceió/AL: Participou do encerramento da Pós-Graduação em Inovação na Gestão Pública. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito: 1) – Dias 13/08/2025 à 16/08/2025 – Semana Jurídica do TCE/SP. 2) – Dias 20/08/2025 à 22/08/2025 – III Seminário Internacional de Controle Externo, evento comemorativo dos 110 anos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante: 1) – Dias 15/08/2025 e 29/08/2025, em São Paulo: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), referente à Turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas (IRB/TCs). 2) – Dia 12/08/2025, em Maceió/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou do 8º. Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas – CONACON. Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros: - Ressaltamos que a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, juntamente o servidor Victor Hortêncio são membros do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa – IRB – Portaria de nº. 149/2023, da Presidência do TCE/AL, na oportunidade apresentamos as ações: 1) – 01/08/2025 – NIT/TCE-AL participa da abertura do Agosto verde Pauta: a abertura do Agosto Verde Alagoas 2025 ocorreu na sexta-feira, 01 de agosto, no Auditório do CESMAC em Maceió-AL. O evento marcou o início do Mês da Primeira Infância no Estado, com o tema “É no brincar que a infância acontece e que o desenvolvimento floresce”, promovido pela Secretaria de Estado da Primeira Infância e o Pacto Estadual pela Primeira Infância. LOCAL: AUDITÓRIO DO CESMAC. 2) – 21/08/2025 – NIT/TCE-AL esteve presente no evento “Entre Chás, Cria e Saberes” Pauta: O NIT/TCE-AL prestigiou o encontro “Entre Chás, Cria e Saberes”, evento intersetorial focado na primeira infância, promovendo a troca de experiências entre profissionais de saúde, educação e assistência social para construir políticas públicas mais eficazes e garantir a dignidade das crianças. A sigla CRIA refere-se à própria Rede de Cuidados e Proteção à Primeira Infância do estado, que se fortalecem com esses encontros. LOCAL: PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES. 3) – 22/08/2025 – NIT/TCE-AL PARTICIPA DO 4º. Seminário Estadual da Primeira Infância Pauta: O Núcleo Interno de Trabalho pela Primeira Infância do Tribunal de Contas de Alagoas (NIT/ TCE-AL) participou do 4º.Seminário Estadual da Primeira Infância, realizado no dia 22 de agosto de 2025, no Plenário Olavo Accioli de Moraes, no TJ/AL. A presença do TCE-AL reforçou o compromisso da instituição com a proteção e promoção dos direitos das crianças de 0 a 6 anos, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção e para o debate sobre as práticas voltadas à efetivação dos direitos da Primeira Infância em Alagoas. LOCAL: AUDITÓRIO TJ/AL. 4) – 27 a 29/08/2025 – Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros do TCE-AL preside mesa no II ENAPI em Belo Horizonte Pauta: A Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, do Tribunal de Contas de Alagoas, esteve presente no II Encontro Nacional da primeira infância (ENAPI), em Belo Horizonte, onde presidiu a mesa de debate sobre a atuação dos Tribunais de Contas na garantia dos direitos da criança. Reconhecida por sua trajetória pioneira em Alagoas, apresentou iniciativas como o ESPIA e o Núcleo Integrado de Trabalho pela Primeira Infância (NIT). O evento reforçou a relevância do TCE-AL na fiscalização, auditoria e articulação de políticas públicas voltadas à Primeira Infância, consolidando o protagonismo de Alagoas como referência nacional. LOCAL: BE FLY MINASCENTRO.

Maceió-AL, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

ANEXO 1

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.



Prestações de Contas

Quadro de Distribuição de Relatorias:

Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023

1.1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291 /2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599 /2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850 /2023	15/01/2024	24/04/2024	09/07/2024
Palestina	TC/8.1.007835 /2023	20/02/2024	16/05/2024	09/07/2024
Monteirópolis	TC/8.1.008315 /2023	30/01/2024	10/05/2024	11/06/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122 /2023	12/04/2024	05/06/2024	16/07/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549 /2023	27/02/2024	28/05/2024	30/07/2024
Dois Riachos ¹	TC/8.1.008592 /2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633 /2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro ²	TC/8.1.007970 /2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros	TC/8.1.007844 /2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876 /2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores	TC/8.1.008105 /2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Oliveira ⁴	TC/8.1.008483 /2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera ⁵	TC/8.1.007984 /2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano ⁶	TC/8.1.008894 /2023	26/03/2024	16/05/2024	20/08/2024
Coruripe	TC/8.1.008349 /2023	19/02/2025	08/04/2025	15/07/2025

1 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

2 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

3 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

6 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos	TC/2.1.008597 /2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre ¹	TC/2.1.008019 /2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024

Flexeiras ²	TC/2.1.008498 /2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261 /2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361 /2023	06/11/2023	21/02/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864 /2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978 /2023	14/08/2023	10/11/2023	02/04/2025 (voto-vista)
Paripueira	TC/2.1.008371 /2023	19/12/2023	09/04/2024	11/03/2025
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783 /2023	12/12/2023	05/03/2024	18/02/2025
Igaci	TC/2.1.008287 /2023	28/08/2023	18/10/2023	18/02/2025
Atalaia ³	TC/2.1.008219 /2023	17/11/2023	11/04/2024	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477 /2023	19/01/2024	08/04/2024	18/03/2025
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070 /2023	02/05/2024	27/09/2024	01/04/2025
Pilar ⁴	TC/2.1.008233 /2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363 /2023	15/12/2023	05/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Satuba	TC/2.1.008560 /2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ⁵	TC/2.1.010399 /2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 – Processo em fase recursal remetido à Relatora após a interposição de recurso pelo gestor.

2 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente sob análise da relatora.

3 - Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, que se encontra com vista do feito.

4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibás	TC/6.1.008221 /2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842 /2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314 /2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055 /2023	07/02/2024	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422 /2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335 /2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande	TC/6.1.008672 /2023	06/03/2024	04/06/2024	15/04/2025 (voto-vista)



Campo Grande	TC/6.1.008354 /2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Limoeiro de Anadia ¹	TC/6.1.008251 /2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio	TC/6.1.008413 /2023	08/08/2024	05/06/2025	05/08/2025
São Brás ²	TC/6.1.008540 /2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha ³	TC/6.1.010416 /2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Arapiraca	TC/6.1.008579 /2023	20/09/2024	04/12/2024	01/04/2025
Igreja Nova	TC/6.1.008387 /2023	09/02/2024	21/05/2024	15/07/2025
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553 /2023	05/08/2024	11/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Traipu	TC/6.1.008541 /2023	12/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/2.1.008416 /2023	26/01/2024	26/03/2025	20/05/2025

1 - Houve um novo parecer conclusivo do MPC em 07/07/2025 em virtude da manifestação do gestor após concessão de dilação de prazo.

2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

3 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 18/03/2025.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre ¹	TC/1.1.008546 /2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe ²	TC/1.1.006568 /2023	05/02/2024	07/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga ³	TC/1.1.008098 /2023	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá ⁴	TC/1.1.008561 /2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi ⁵	TC/1.1.008788 /2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe ⁶	TC/1.1.008386 /2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino ⁷	TC/1.1.008473 /2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe ⁸	TC/1.1.008476 /2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo ⁹	TC/1.1.008518 /2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras ¹⁰	TC/1.1.008001 /2023	06/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Milagres ¹¹	TC/1.1.008472 /2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici ¹²	TC/1.1.007974 /2023	08/01/2024	20/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

Penedo ¹³	TC/1.1.008524 /2023	25/04/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje ¹⁴	TC/1.1.008427 /2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão ¹⁵	TC/1.1.008484 /2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares ¹⁶	TC/1.1.008678 /2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ¹⁷	TC/1.1.008441 /2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado ¹⁸	TC/1.1.007724 /2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

2 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

3 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 12/02/2025.

4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

6 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

7 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

8 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

9 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

10 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

11 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

12 - Relator despachou o processo à DFAFOM para que seja oportunizada manifestação do gestor.

13 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

14 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

15 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

16 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

17 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

18 - Relator originário retirou o processo de pauta para ajustes no voto em 29/04/2025.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918 /2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256 /2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320 /2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras	TC/9.1.007798 /2023	20/09/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832 /2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande ¹	TC/9.1.007843 /2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cajueiro	TC/6.1.008443 /2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054 /2023	10/01/2024	10/03/2025	15/04/2025
Canapi	TC/9.1.008493 /2023	15/01/2024	12/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Inhapi	TC/9.1.008465 /2023	18/12/2023	12/03/2025	12/08/2025
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308 /2023	05/02/2024	10/03/2025	06/05/2025



Ouro Branco	TC/9.1.008430 /2023	15/05/2024	10/03/2025	22/04/2025
Piranhas	TC/9.1.008057 /2023	22/04/2024	10/03/2025	01/04/2025
Senador Rui Palmeira ²	TC/9.1.008262 /2023	05/08/2024	13/03/2025	15/04/2025
Colônia Leopoldina ³	TC/9.1.008469 /2023	15/01/2024	10/03/2025	08/07/2025
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496 /2023	19/12/2023	10/03/2025	10/06/2025

1 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente sob análise do relator.

2 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente na Diretoria Técnica.

3 - Processo em fase recursal, encontrando-se atualmente na Diretoria Técnica.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575 /2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348 /2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182 /2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902 /2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216 /2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239 /2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia ¹	TC/4.1.008306 /2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém ²	TC/4.1.008202 /2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863 /2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas ³	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta ⁴	TC/4.1.008352 /2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/4.1.008420 /2023	12/07/2024	06/09/2024	18/03/2025
Viçosa	TC/4.1.008419 /2023	18/12/2023	01/03/2024	15/04/2025
Ibateguara	TC/4.1.008394 /2023	17/11/2023	09/12/2024	15/07/2025
Palmeira dos ⁵ Índios	TC/4.1.007980 /2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia ⁶	TC/4.1.008559 /2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela ⁷	TC/4.1.007639 /2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha ⁸	TC/4.1.008458 /2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

6 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 09/06/2025.

7 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

8 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

Prestações de Contas

Quadro de Distribuição de Relatorias:

Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024

1.2 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Inhapi	TC/1.007175 /2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Campos ¹	TC/1.006246 /2024	27/09/2024	04/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto- vista
Coruripe ²	TC/1.006967 /2024	28/11/2024	18/02/2025	15/07/2025
Santana do Ipanema	TC/1.007036 /2024	03/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/1.007184 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Miguel dos Milagres	TC/1.006773 /2024	14/02/2025	25/03/2025	17/06/2025
Carneiros	TC/1.005601 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Grande	TC/1.006680 /2024	17/02/2025	25/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Sebastião ³	TC/1.007028 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Lagoa da Canoa	TC/1.006759 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olivença ⁴	TC/1.007246 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Taquarana	TC/1.006583 /2024	27/02/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Craibas	TC/1.006638 /2024	26/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Japaratinga	TC/2.006245 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacuípe	TC/1.005332 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Pedido de vista solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 18/03/2025.

2 - Processo em fase recursal, pendente de apreciação do recurso interposto pelo MPC.

3 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 15/01/2025.

4 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 12/02/2025.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198 /2024 e TC/1.008286 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207 /2024	16/10/2024	03/04/2025	12/08/2025
Canapi	TC/1.007254 /2024	15/04/2025	17/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia	TC/1.007159 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007116 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121 /2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Teotônio Vilela	TC/1.005262 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Real do Colégio¹	TC/1.006432 /2024	31/01/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/1.009041 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igaci	TC/1.007011 /2024	06/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777 /2024	13/02/2025	05/06/2025	22/07/2025
Tanque D'Arca	TC/1.007109 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água do Casado	TC/1.006984 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Penedo	TC/1.007143 /2024	06/12/2024	15/04/2025	08/07/2025

Passo de Camaragibe	TC/1.007220 /2024	14/04/2025	05/06/2025	12/08/2025
Ibateguara¹	-	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pariconha	TC/1.006469 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Satuba²	TC/1.007145 /2024	22/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Feliz Deserto	TC/1.006030 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083 /2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/1.006942 /2024	07/04/2025	13/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Igreja Nova	TC/1.007137 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Água Branca³	TC/1.006634 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Arapiraca	TC/1.007367 /2024	25/10/2024	25/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera	TC/1.007119 /2024	13/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Monteirópolis	TC/1.007222 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Murici	TC/1.007199 /2024	07/02/2025	05/06/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo não formalizado. Existe apenas um expediente de nº 006966/2024.

2 - Processo retornou para a Diretoria Técnica para adoção de diligências.

3 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor em 01/08/2025.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá	TC/1.007133 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Atalaia¹	TC/1.006495 /2024	08/01/2025	20/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Poço das Trincheiras	TC/1.005827 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Flexeiras²	TC/1.007331 /2024	13/12/2024	11/06/2025	-
São José da Laje	TC/1.007031 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cajueiro	TC/1.007150 /2024	03/10/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Roteiro	TC/1.006733 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-



União dos Palmares	TC/1.006644 /2024	21/02/2025	21/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão	TC/1.006664 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Traipu	TC/1.007147 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237 /2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Pão de Açúcar ³	TC/1.005698 /2024	19/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/1.007366 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Junqueiro ⁴	TC/1.006758 /2024	15/04/2025	28/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ⁵	TC/1.007187 /2024	21/05/2025	18/06/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Paripueira	TC/1.007166 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campestre	TC/1.006690 /2024	20/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-

1 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

2 – Houve acolhimento de medida preliminar requerida pelo gestor na sessão plenária de 19/08/2025, consistente na solicitação de reanálise dos autos, ocasião em que o relator restou vencido.

3 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

4 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

5 – Processo relatado em Plenário no dia 22/07/2025, porém sujeito a pedido de vista pela Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115 /2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499 /2024	18/03/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Messias	TC/1.006791 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belém	TC/1.006788 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Novo Lino	TC/1.007026 /2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Belo Monte	TC/1.008632 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723 /2024	22/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Campo Alegre ¹	TC/1.005949 /2024	09/10/2024	04/02/2025	25/02/2025
Chã Preta	TC/1.007075 /2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-

Dois Riachos	TC/1.007112 /2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Piranhas	TC/1.006082 /2024	07/10/2024	28/03/2025	26/08/2025
Governo do Estado	TC/1.005913 /2024	07/04/2025	24/04/2025	17/06/2025
Olho D'Água Grande	TC/1.006691 /2024	28/03/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ²	TC/1.007146 /2024	27/11/2024	12/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Anadia	TC/1.006421 /2024	25/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Rio Largo ³	TC/1.006981 /2024	21/10/2024	10/02/2025	25/02/2025

1 - Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pelo Relator para manifestação.

2 - Processo relatado em Plenário no dia 01/04/2025, porém sujeito a pedido de vista pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

3 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032 /2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Ouro Branco	TC/1.006832 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pilar	TC/1.007009 /2024	05/12/2024	25/02/2025	22/07/2025
Mar Vermelho	TC/1.005928 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pindoba	TC/1.006593 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	Pendente de manifestação conclusiva	-
Mata Grande	TC/1.007070 /2024	22/08/2025	-	-
Palestina	TC/1.005682 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maragogi	TC/1.006394 /2024	29/08/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Maceió	TC/1.007360 /2024	21/10/2024	07/01/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/1.007180 /2024	19/12/2024	13/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Maribondo	TC/1.006897 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Feira Grande	TC/1.007800 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999 /2024	24/01/2025	09/06/2025	Pendente de inclusão em pauta



Marechal Deodoro	TC/1.007118 /2024	01/10/2024	25/11/2024	12/08/2025
Estrela de Alagoas	TC/1.006443 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 08/09/2025, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO	TC – 10972/2013
UNIDADE	DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL
RESPONSÁVEL	Juarez Orestes Gomes de Barros – exercício de 2013
INTERESSADO	DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS – DITEAL
ASSUNTO	Análise do Termo de Permissão de Uso nº 53/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 225/2013, da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas – DITEAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 56020.49/2013, cujo objeto é o Termo de Permissão de Uso nº 53/2013, celebrado entre a Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas e o Sr. José Vieira da Silva Irmão.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2002, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade

administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/08/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 01/08/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10972/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 2886/2014
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/AL
RESPONSÁVEL	Atevaldo Cabral Silva – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/AL



ASSUNTO

Análise do Convênio nº 64/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 29/2014, da Prefeitura Municipal de Ouro Branco/AL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Convênio nº 64/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Branco e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu

até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 17/03/2014, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 17/03/2014 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2886/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 8942/2014
UNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL
RESPONSÁVEL	Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska – exercício de 2014
INTERESSADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL
ASSUNTO	Análise do Contrato nº 054/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 734/2014, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 41010-8405/2013, cujo objeto é o Contrato nº 054/2014, celebrado entre a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e a empresa DigitalTech Comércio e Serviços LTDA – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer

a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 10/07/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 10/07/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8942/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 1771/2015
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira – exercício de 2015
INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ASSUNTO	Análise do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 117/2015, da Prefeitura Municipal de Maceió/AL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 07100.007112/2015, cujo objeto é o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2012, celebrado entre a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT e a empresa SL2 Comércio e Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o **Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a



proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 12/02/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 12/02/2015 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com

o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1771/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 1495/2001
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
RESPONSÁVEL	Edson Ferreira Lima – exercício de 2001
INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ASSUNTO	Análise do Contrato nº 062/2000

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 048/2001, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Contrato nº 062/2000, celebrado entre a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT e a firma Cox & Gama LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte



de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2001, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/04/2001**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 02/04/2001 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1495/2001**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 928/2013
UNIDADE	COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS DE ALAGOAS – CEPAL
RESPONSÁVEL	Moisés de Aguiar – exercício de 2013
INTERESSADO	COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS DE ALAGOAS – CEPAL
ASSUNTO	Análise do Contrato nº 04/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 26, da Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1346/2012, cujo objeto é o Contrato nº 04/2013, celebrado entre a Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas e a empresa Impresart Gráfica e Editora LTDA – EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-4ºPC-74/2019, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma

passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 21/01/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 21/01/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 928/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 13394/2012
UNIDADE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN
RESPONSÁVEL	Luis Augusto Santos Lúcio de Melo – exercício de 2012
INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN
ASSUNTO	Análise do Convênio de Cooperação Mútua nº 06/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 1487/2012, do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 5101-17038/2012, cujo objeto é o Convênio de Cooperação Mútua nº 06/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Palmeira dos Índios.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição

do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Estatos o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação “**O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:



Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 05/09/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 05/09/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13394/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 18161/2012
UNIDADE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN
RESPONSÁVEL	Luís Augusto Santos Lúcio de Melo – exercício de 2012
INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN
ASSUNTO	Análise do Convênio de Cooperação Mútua nº 10/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 2068/2012, do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 5101-1698/2011, cujo objeto é o Convênio de Cooperação Mútua nº 10/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas e a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes

estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/12/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 03/12/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 18161/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula



01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 15227/2013
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
RESPONSÁVEL	Pedro Alberto Bello de Lima – exercício de 2013
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO	Análise do Primeiro Termo de Apostilamento ao Termo de Compromisso nº 53/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 4.313/2013, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Primeiro Termo de Apostilamento ao Termo de Compromisso nº 53/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Saúde do Município de Coruripe.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/10/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/10/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15227/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 15083/2013 Anexos TC – 7324/2013, 12240/2013, 11319/2013 e 1805/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
RESPONSÁVEL	Pedro Alberto Bello de Lima – exercício de 2013
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO	Análise do Primeiro Termo de Apostilamento ao Termo de Compromisso nº 59/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO



QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 4.303/2013, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Primeiro Termo de Apostilamento ao Termo de Compromisso nº 59/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Saúde do Município de São Miguel dos Campos.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 17/10/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 17/10/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15083/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 2730/2014 Anexos TC – 18169/2017
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
RESPONSÁVEL	Pedro Alberto Bello de Lima – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO	Análise do Termo de Compromisso nº 08/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 854/2014, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Termo de Compromisso nº 08/2014, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da sua Secretaria de Estado de Saúde, o município de Maceió, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Saúde, e a Unidade Assistencial Compromissária Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho nº137/2019/4ºPC; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública,



inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99,

aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 12/03/2014**, consoante selo de protocolo constante da **fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 12/03/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2730/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 11101/2013
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT
RESPONSÁVEL	Osvaldo Viégas – exercício de 2013
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT
ASSUNTO	Análise do Convênio nº 02/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 472/2013, da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Convênio nº 02/2013, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da sua Secretaria de Estado da Cultura, e a Associação dos Artistas de Massaranduba.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho nº 5/2019/4ºPC; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,



servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 06/08/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 06/08/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11101/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 2801/2013
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT
RESPONSÁVEL	Osvaldo Viégas – exercício de 2013
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT
ASSUNTO	Análise do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 095/2013, da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é o Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2013, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da sua Secretaria de Estado da Cultura, e o Instituto Maria Augusta Monteiro – IMAM.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/03/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 01/03/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2801/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 5770/2019 03(três) Volumes
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA
RESPONSÁVEL	Marcelo Rodrigues Barbosa – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA
ASSUNTO	Análise de Ata de Registro de Preço nº 04/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 14/2019, da Prefeitura Municipal de

Limoeiro de Anadia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 128/2018, cujo objeto é a Ata de Registro de Preço nº 04/2019, celebrado entre Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia e a empresa M B da Gerbase EIRELI.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho Eletrônico TCE/AL S/nº; ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar,



que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/05/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 22/05/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5770/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 8673/2007
UNIDADE	GÁS DE ALAGOAS S/A - ALGÁS
RESPONSÁVEL	Anna Karyne Alves da Silva – exercício de 2007
INTERESSADO	GÁS DE ALAGOAS S/A - ALGÁS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 33/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 025/2007, do Gás de Alagoas S/A - ALGÁS, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 098/2006, cujo objeto é o Contrato nº 33/2006, celebrado entre Gás de Alagoas S/A - ALGÁS e a empresa Genus S/A.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-1369/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o

descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2007, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 11/07/2007**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 11/07/2007 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos



administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8673/2007**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-6229/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
RESPONSÁVEL	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 15/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 254/2013, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 315001/2012, cujo objeto é o Pregão Presencial nº 15/2012, com a finalidade de celebrar entre a Prefeitura Municipal de Quebrangulo e a empresa Aristácio Clementino de Paula.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-545/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o **Relatório, no essencial. Fundamento e decido**.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade

administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/05/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 02/05/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 6229/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Igor Alves Pita

Responsável pela Resenha



A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 03/09/2025, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO N.º	TC/AL-13414/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pilar
RESPONSÁVEL	Alânia Fernanda da C. Barros – Secretária
INTERESSADO(S)	Oziel Alves de Barros – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. MÊS DE AGOSTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE PILAR. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pilar – AL, CNPJ nº 12.200.150/0001-28, relativo ao Mês de Agosto do Exercício Financeiro de 2008, em que figurava como gestora, o Srª Alânia Fernanda da C. Barros;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 135/08, de 24/10/2008, tendo sido autuado em 05 de novembro de 2008.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-4338/2011
ANEXO(S) N.º	TC-4210/2014+Relatório AFO-DEFASEMF Nº. 002/2014;
UNIDADE	Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parceria de Alagoas S/A
RESPONSÁVEL	Moisés de Aguiar – Presidente;
INTERESSADO(S)	Moisés de Aguiar
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIA DE ALAGOAS. CEPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão da Companhia de

Empreendimentos, Intermediação e Parceria de Alagoas S/A – CEPAL, CNPJ Nº. 04.308.836/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2010, em que figurava como gestor, o Srº. Moisés de Aguiar.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício CEPAL – PR nº. 119, de 25/03/2011, tendo sido autuado em 28 de março de 2011.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-4747/2012
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Murici
RESPONSÁVEL	João Eudes de Araújo Calheiros – Gestor;
INTERESSADO(S)	João Eudes de Araújo Calheiros
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. MUNICÍPIO DE MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Murici, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como gestor, o Srº. João Eudes de Araújo Calheiros;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 025/2012, de 02/04/2012, tendo sido autuado em 09 de abril de 2012.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a



realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e
- IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-04957/2006
ANEXO(S) N.º	Relatório AFO-DEFASEMF Nº. 001/2014;
UNIDADE	Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parceria de Alagoas S/A
RESPONSÁVEL	Bráulio Lins de Mendonça Júnior – Presidente;
INTERESSADO(S)	Bráulio Lins de Mendonça Júnior
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIA DE ALAGOAS. CEPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parceria de Alagoas S/A – CEPAL, CNPJ Nº 04.308.836/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2004, em que figurava como gestor, o Sr °. Bráulio Lins de Mendonça Júnior.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº. 169/2006 de 24/04/2004, tendo sido autuado em 24 de abril de 2006.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e
- IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-29/2009
--------------	---------------

UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pilar
RESPONSÁVEL	Alânia Fernanda da C. Barros – Secretária
INTERESSADO(S)	Oziel Alves de Barros – Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. MÊS DE OUTUBRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE PILAR. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo de Balancete Mensal de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pilar – AL, CNPJ nº 12.200.150/0001-28, relativo ao Mês de Outubro do Exercício Financeiro de 2008, em que figurava como gestora, o Sr ª Alânia Fernanda da C. Barros;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, em seu art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício sem número, de 19/12/2008, tendo sido autuado em 05 de janeiro de 2009.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa 13 de 2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e
- IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, como as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6064/2012
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Tanque D'Arca – IPAM
RESPONSÁVEL	Djanira Silva dos Santos – Presidente;
INTERESSADO(S)	Roney Tadeu Valença Silva – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IPAM. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Municipal – IPAM do Município de Tanque D'Arca, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como gestora, a Sr ª. Djanira Silva dos santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.



Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 071/2012 PMTD, de 27/04/2012, tendo sido autuado em 30 de abril de 2012.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6081/2012
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – COLÔNIAPREV;
RESPONSÁVEL	Josenilson Silva Barros – Presidente
INTERESSADO(S)	Josenilson Silva Barros
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE COLÔNIA LEOPOLDINA. COLÔNIAPREV. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Colônia Leopoldina – COLÔNIAPREV, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como gestor, o Sr.º. Josenilson Siva Barros.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguinte):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 81/2012, de 27/04/2012, tendo sido autuado em 30 de abril de 2012.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6242/2012
UNIDADE	Superintendência Municipal Transportes e Trânsito – SMTT de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Sílvio Marcelo F. Sarmento – Superintendente;
INTERESSADO(S)	Antônio Lins de Souza Filho – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO. SMTT. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Rio Largo, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como gestor, o Sr.º. Sílvio Marcelo F. Sarmento.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 008/2012 – SMTT, de 24/01/2012, tendo sido autuado em 17 de fevereiro de 2012.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6359/2010
UNIDADE	Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL
RESPONSÁVEL	Tadeu Gusmão Muritiba – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Tadeu Gusmão Muritiba
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2010



DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTA DE GESTÃO. FUNDO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS. FAPEAL. MÊS DE ABRIL DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, relativa ao Balancete de abril do exercício financeiro de 2010, em que figurava como gestor, o Sr.º. Tadeu Gusmão Muritiba.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 0173/2010-GP, de 17/05/2010, tendo sido autuado em 19 de maio de 2010.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO, o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6621/2013
UNIDADE	Instituto de Previdência Própria dos Servidores do Município de Major Isidoro
RESPONSÁVEL	Bruno da Silva Vitorino – Presidente;
INTERESSADO	Bruno da Silva Vitorino
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais do Município de Major Isidoro, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como Gestor Presidente, o Sr.º. Bruno da Silva Vitorino;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;

o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 01/2013P, de 23/04/2013, tendo sido autuado em 07 de maio de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7991/2010
UNIDADE	Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL
RESPONSÁVEL	Tadeu Gusmão Muritiba – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Tadeu Gusmão Muritiba
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. MÊS DE MAIO DE 2010. FUNDO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS – FAPEAL. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13 /2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo de Balancete Mensal do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, relativa ao Balancete de maio do exercício financeiro de 2010, em que figurava como gestor, o Sr.º. Tadeu Gusmão Muritiba.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14 de 2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 0214/2010-GP, de 22/06/2010, tendo sido autuado em 22 de junho de 2010.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº /2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.



Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-8654/2007
ANEXO(S) N.º	TC-16244/2010 + Relatório AFO-DFASEMF Nº 106/2010
UNIDADE	Superintendência Municipal de Obras e Urbanização de Maceió – SOMURB
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – Superintendente;
INTERESSADO(S)	Wilde Clécio Falcão de Alencar
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. SOMURB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão da Superintendência Municipal de Obras e Urbanização de Maceió – SOMURB, CNPJ Nº 04.390.806/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2006, em que figurava como Gestor Superintendente, o Sr.º. Wilde Clécio Falcão de Alencar.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº. 429/G.S de 09/07/2007, tendo sido autuado em 10 de julho de 2007.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-9649/2013
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maravilha
RESPONSÁVEL	Josenildo Batista Silva – Diretor-Presidente;
INTERESSADO(S)	Rivaldo Alves Martins
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARAVILHA. IPSSPM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência

Social dos Servidores Públicos do Município de Maravilha – IPSSPM, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como Diretor – Presidente, a época, o Sr.º. Josenildo Batista Silva;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 043/2013, de 27/06/2013, tendo sido autuado em 05 de julho de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-10994/2010
UNIDADE	Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL
RESPONSÁVEL	Tadeu Gusmão Muritiba – Diretor-Presidente
INTERESSADO(S)	Tadeu Gusmão Muritiba
ASSUNTO	Balancete Mensal do Exercício Financeiro de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS. FAPEAL. MÊS DE JULHO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 13 E 14 DE 2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Balancete Mensal do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, relativa ao Mês de Julho do exercício financeiro de 2010, em que figurava como gestor, o Sr.º. Tadeu Gusmão Muritiba.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 327/2010-GP, de 25/08/2010, tendo sido autuado em 25 de agosto de 2010.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à dos dispostos



no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-12474/2012
ANEXO(S) N.º	TC-14629/2013
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal – IMP do Município de Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Eduardo Sosthenes Barreto Soares – Ex-Presidente;
INTERESSADO(S)	Lorinete Vicente dos Santos - Presidente
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IPM. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Municipal – IPM do Município de Porto de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como Gestor Presidente, o Sr.º. Eduardo Sosthenes Barreto Soares;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 001/2012, de 21/08/2012, tendo sido autuado em 23 de agosto de 2012.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5307/2015
--------------	-----------------

ANEXO(S) N.º	01(um) Volume + Relatório AFO-DEFASEMF S/Nº.;
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores
RESPONSÁVEL	Jackson Alves da Rocha – Presidente;
INTERESSADO(S)	Maria Ester Damasceno Silva – Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RPPS. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Olho D'Água das Flores, CNPJ Nº.10.574.106/0001-52, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestor, o Sr.º. Jackson Alves da Rocha.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 0160/2015, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinada, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5966/2013
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Murici
RESPONSÁVEL	João Eudes de Araújo Calheiros – Gestor;
INTERESSADO(S)	João Eudes de Araújo Calheiros
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. MUNICÍPIO DE MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Murici, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como gestor, o Sr.º. João Eudes de Araújo Calheiros;

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta,



demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 061/2013, de 29/04/2013, tendo sido autuado em 30 de abril de 2013.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5994/2012
ANEXO(S) N.º	TC-7324/2017
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultura – FMAC do Município de Maceió
RESPONSÁVEL	Paula Gonçalves Sarmento de Brito – Secretaria;
INTERESSADO(S)	José Cicero Soares de Almeida – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL. FMAC. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC, do Município de Maceió, CNPJ nº. 01.834.835/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como gestora, a Sr^a. Paula Gonçalves Sarmento de Brito.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 611/2012 – GP, de 27/04/2012, tendo sido autuado em 27 de abril de 2012.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo

que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6063/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Quebrangulo
RESPONSÁVEL	Laura Pereira Tenório Costa – Secretária;
INTERESSADO(S)	Manuel Costa Tenório – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercícios Financeiro de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido processo, de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Quebrangulo, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestora, a Sr^a. Laura Pereira Tenório Costa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 as Resoluções Normativas 13 e 14/2022, em que, no seu artigo 2º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.790/2022, art.116 e seguintes):

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência das Resoluções Normativas nºs. 13 e 14 de 2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação destes normativos e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Organina nº 8.790/2022)”;

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 02.05/2015, de 15/05/2015, tendo sido autuado em 15 de maio de 2015.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 e seus incisos da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumprida as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do

Presente feito, com as cautelas de praxe.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Igor Alves Pita

Responsável pela Resenha



Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 26/09/2025:

Processo TC nº. 20898/2024

Assunto: Representação

Interessado: MAB Global do Nordeste LTDA - ME, CONAGRESTE - Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano

Tendo em vista a Comunicação Processual realizada nos autos, encaminhe-se o presente processo ao Setor de Protocolo para informar se houve manifestação por parte do gestor e, em caso positivo, proceder à juntada do referido Expediente.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 13416/2024

Interessado: Cláudia Pereira Silva Monteiro

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-479/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora CLÁUDIA PEREIRA SILVA MONTEIRO, portadora do CPF nº xxx.xxx.784-53, no cargo de Professor, Nível I, Classe I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Olho D'Água das Flores-AL, de acordo com a Portaria RPPS nº 016/2024, datada de 15 de maio de 2024, em conformidade com o art. 3º, da Lei Municipal nº 949/2022, c/c art. 3º, §2º, I e § 3º, I, da Lei Municipal nº 2525/2002.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 30 de janeiro de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-1415/2025/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa dos autos ao Órgão de Origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 15281/2023

Interessado: José Ernesto dos Santos

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-480/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS, portador do CPF nº xxx.xxx.924-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,

lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marechal Deodoro-AL, de acordo com a Portaria nº 688/2023, datada de 01 de junho de 2023, em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e com o art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 01/2022, de 28 de dezembro de 2022.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 20 de março de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2802/2025/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 16126/2024

Interessado: Ronaldo Lins da Cunha

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-481/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor RONALDO LINS DA CUNHA, portador do CPF nº xxx.xxx.454-00, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, Padrão VIII, do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 98.709/2024, datado de 06 de agosto de 2024, em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 08 de abril de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3549/2025/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do Decreto em exame com a devida remessa ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante



Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 19706/2024

Interessado: Tadeu Mafra Ferraz

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-482/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor TADEU MAFRA FERRAZ, portador do CPF nº xxx.xxx.424-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", Nível III, integrante da Carreira de Auxiliar de Serviço de Apoio à Saúde do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 99.531/2024, datado de 07 de outubro de 2024, em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 18 de março de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-2456/2025/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do Decreto em exame com a devida remessa ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 21476/2023

Interessado: Jozimeire Vanderlei do Rego Nascimento

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-483/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora JOZIMEIRE VANDERLEI DO REGO NASCIMENTO, portadora do CPF nº xxx.xxx.214-72, no cargo de Professora, 20 horas, Nível Especialização, Classe H, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Calvo-AL, de acordo com a Portaria nº 008/2022, datada de 10 de maio de 2022, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 46, da Lei Municipal nº 1155/2022.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 20 de fevereiro de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-2817/2025/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 24776/2023

Interessado: Maria Helena dos Santos Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-484/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.804-00, no cargo de Professora, Especialização, Nível I, 25h, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Taquarana-AL, de acordo com a Portaria nº 021/2023, datada de 01 de novembro de 2023, em conformidade com o art. 102, I, II, III e IV, §1º e §2º, da Lei Municipal nº 726/2021, com redação alterada pelo art. 3º, da Lei Municipal nº 745/2022.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 25 de abril de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-3650/2025/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 2485/2020

Interessado: Fernando Vieira Rego

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-485/2025

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor FERNANDO VIEIRA REGO, portador do CPF nº xxx.xxx.434-34, no cargo em extinção de Agente Administrativo, Classe "D", integrante da Carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, Parte Suplementar, de acordo com o Decreto nº 69.103, datado de 12 de fevereiro de 2020, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE atesta que o presente processo atende à análise



técnica e documental, conforme despacho datado de 18 de maio de 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2545/2020/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do Decreto em exame nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 2497/2020

Interessado: Antônio Rosalvo Cardoso dos Santos

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-486/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor ANTÔNIO ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS, portador do CPF nº xxx.xxx.004-15, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Categoria, Símbolo DC-3, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 69.124/2020, datado de 13 de fevereiro de 2020, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 72, da Lei Estadual nº 5247/1991 e art. 82, da Lei Estadual 3437/1975.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE atesta que o presente processo atende à análise técnica e documental, conforme despacho datado de 13 de maio de 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-989/2021/RA, da lavra do procurador Rodrigo Rafael de Alcântara, opinando pelo registro do Decreto em exame nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 2713/2019

Interessado: Maria de Jesus Amaro de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-487/2025

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA DE JESUS AMARO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº xxx.xxx.194-72, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe “E”, Nível IV, do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 64.173, datado de 15 de fevereiro de 2019, em conformidade com o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE atesta que o presente processo atende à análise técnica e documental, conforme despacho datado de 12 de maio de 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3249/2020, da lavra do procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pelo registro do Decreto em exame nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 298/2020

Interessado: Vânia Cristina dos Santos Gomes

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-488/2025

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS GOMES, portadora do CPF nº xxx.xxx.654-53, no cargo de Agente de Polícia, Classe “E”, Nível IV, da Carreira da Polícia Civil do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 68.685, datado de 13 de dezembro de 2019, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE atesta que o presente processo atende à análise técnica e documental, conforme despacho datado de 13 de maio de 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2456/2020/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do Decreto em exame nos termos da manifestação



da Unidade Técnica.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 2521/2022

Interessado: Maria de Lourdes da Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-489/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA DE LOURDES DA SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.654-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coité do Nóia-AL, de acordo com a Portaria nº 16/2021, datada de 20 de maio de 2021, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 264/2007, datada de 18 de dezembro de 2007.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, opinando pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 07 de maio de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3623/2025/6ªPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa ao Órgão de Origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante -

Fui presente.

Processo TC nº 2526/2022

Interessado: Marineide Teixeira de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-490/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARINEIDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº xxx.xxx.614-34, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coité do Nóia-AL, de acordo com a Portaria nº 022/2021, datada de 11 de novembro de 2021, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro 2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 264/2007, datada de 18 de dezembro de 2007.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, opinando pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 07 de maio de 2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3648/2025/6ªPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa dos autos ao Órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 30/09/2025:

Processo TC nº 13416/2024

Interessado: Cláudia Pereira Silva Monteiro

Assunto: Aposentadoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.

Processo TC nº 15281/2023

Interessado: José Ernesto dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 16126/2024

Interessado: Ronaldo Lins da Cunha

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 19706/2024

Interessado: Tadeu Mafra Ferraz

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 21476/2023

Interessado: Jozimeire Vanderlei do Rego Nascimento

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 24776/2023

Interessado: Maria Helena dos Santos Silva



Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº 2485/2020
Interessado: Fernando Vieira Rego
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº 2497/2020
Interessado: Antônio Rosalvo Cardoso dos Santos
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº 2713/2019
Interessado: Maria de Jesus Amaro de Oliveira
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº 298/2020
Interessado: Vânia Cristina dos Santos Gomes
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº 2521/2022
Interessado: Maria de Lourdes da Silva
Assunto: Aposentadoria
Idem.
Processo TC nº 2526/2022
Interessado: Marineide Teixeira de Oliveira
Assunto: Aposentadoria
Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de setembro de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1217/2025

Processo: **TC/12.000922/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **LUIZ ADOLFO BEIRIZ VERÇOSA – CPF: ***.441.***-15**

Jurisdicionado: **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LUIZ ADOLFO BEIRIZ VERÇOSA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LUIZ ADOLFO BEIRIZ VERÇOSA, matrícula n.º 509-6, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, Classe “C”, Nível I, Parte Suplementar, conforme o art. 3º da EC 47/05; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Saúde do Estado e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de

setembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LUIZ ADOLFO BEIRIZ VERÇOSA, matrícula n.º 509-6, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, Classe “C”, Nível I, Parte Suplementar, conforme o art. 3º da EC 47/05, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/12.000922/2023, em 26/05/2023, originado do Processo Administrativo n.º E:02000.0000015197/2022, que culminou no Decreto n.º 85.865, de 05/12/2022 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1057/2022 (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º E:02000.0000015197/2022 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/16).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 17/18). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2888/2024, datado de 05/12/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 2260/2025/6ºPC/PBN (peça 20), pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/05, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 1º/06/1986, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de



Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

17.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LUIZ ADOLFO BEIRIZ VERÇOSA, matrícula nº 509-6, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, Classe "C", Nível I, Parte Suplementar, conforme o art. 3º da EC 47/05;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Saúde do Estado e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

17.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1218/2025

Processo: **TC/12.012240/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: **MARINIZIA MONTEIRO DE SANTANA – CPF: ***.133.***-62**

Jurisdicionado: **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS - RPPSM / PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARINIZIA MONTEIRO DE SANTANA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARINIZIA MONTEIRO DE SANTANA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível II, Classe "H", matrícula nº 77, conforme o art. 129 da Lei Municipal nº 424/2021 c/c o art. 6º da EC 41/03 e o art. 40, §5º da CRFB/1988; CIENTIFICAR os gestores do Município de Monteirópolis-AL e do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monteirópolis - RPPSM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARINIZIA MONTEIRO DE SANTANA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível II, Classe "H", matrícula nº 77, conforme o art. 129 da Lei Municipal nº 424/2021 c/c o art. 6º da EC 41/03 e o art. 40, §5º da CRFB/1988, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/12.012240/2023, em 06/07/2023, originado do Processo Administrativo nº 2030003/2022, que culminou na Portaria nº 12/2022, de 07/012/2022, publicada no DOM/AL em 13/12/2022 (peça 21), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico s/n (peça 17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo nº 2030003/2022 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/23).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 26/27). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-1637/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 3919/2025/6ºPC/PBN (peça 29), pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da EC 41/03, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 26) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 28), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº



8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARINIZIA MONTEIRO DE SANTANA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível II, Classe "H", matrícula n.º 77, conforme o art. 129 da Lei Municipal n.º 424/2021 c/c o art. 6º da EC 41/03 e o art. 40, §5º da CRFB/1988;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Monteirópolis-AL e do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monteirópolis - RPPSM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1219/2025

Processo: **TC/12.013040/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE**

CONTRIBUIÇÃO

Interessado: **JOSÉ VASCONCELOS SANTOS – CPF: ***.133.***-62**

Jurisdicionado: **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSÉ VASCONCELOS SANTOS. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSÉ VASCONCELOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, AFRE - Padrão VIII, matrícula n.º 20.280-0, conforme o art. 129 da Lei Municipal n.º 424/2021 c/c o art. 3º da EC 47/05 e o art. 40, §1º, III, "a" da CRFB/1988, com as alterações das EC n.º 20/98 e n.º 41/03; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSÉ VASCONCELOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, AFRE - Padrão VIII, matrícula n.º 20.280-0, conforme o art. 129 da Lei Municipal n.º 424/2021 c/c o art. 3º da EC 47/05 e o art. 40, §1º, III, "a" da CRFB/1988, com as alterações das EC n.º 20/98 e n.º 41/03, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.013040/2024, em 04/08/2024, originado do Processo Administrativo n.º 01500.00008101/2018, que culminou no Decreto n.º 97.594, de 05/06/2024, publicado no DOE/AL em 06/06/2024 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 21209658/2023 (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 01500.00008101/2018 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/16).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 19/20). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2479/2024, datado de 25/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 2303/2025/6ºPC/PBN (peça 22), pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/05, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSÉ VASCONCELOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, AFRE - Padrão VIII, matrícula n.º 20.280-0, conforme o art. 129 da Lei Municipal n.º 424/2021 c/c o art. 3º da EC 47/05 e o art. 40, §1º, III, "a" da CRFB/1988, com as alterações das EC n.º 20/98 e n.º 41/03;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1223/2025

Processo: **TC/12.022715/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **IZONEIDE SALES DA SILVA – CPF: ***.367.***-04**

Jurisdicionado: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JAPARATINGA - FAPEM/ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE IZONEIDE SALES DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE IZONEIDE SALES DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível I, Classe "I", matrícula n.º 119, conforme o art. 6º da EC 41/03; CIENTIFICAR os gestores do Município de Japaratinga-AL e do Fundo de Previdência de Japaratinga - FAPEM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de IZONEIDE SALES DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível I, Classe "I", matrícula n.º 119, conforme o art. 6º da EC 41/03, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.022715/2023, em 30/11/2023, originado do Processo Administrativo n.º 104001/2022, que culminou na Portaria n.º 02/2022, de 1º/04/2022, publicada no DOM/AL em 07/04/2022 (peça 18), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico s/n (peça 17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 104001/2022 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/23).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 25/26). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2636/2025, datado de 20/08/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-5303/2025/RS (peça 28), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da EC 41/03, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de IZONEIDE SALES DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível I, Classe "I", matrícula n.º 119, conforme o art. 6º da EC 41/03;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Japaratinga-AL e do Fundo de Previdência de Japaratinga - FAPEM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1225/2025

Processo: TC/3.12.001850/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA – CPF: ***.529.***-04

Jurisdicionado: ATALAIA PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA -AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Servçal, matrícula n.º 389, conforme o art. 3º da EC 47/05; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia/AL e do Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Servçal, matrícula n.º 389, conforme o art. 3º da EC 47/05, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/3.12.001850/2021, em 05/03/2021, originado do Processo Administrativo n.º 23/2020, que culminou na Portaria n.º 115/2020, de 18/11/2020, publicada no DOM/AL em 19/11/2020 (peça 15), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico s/n (peça 14), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 23/2020 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/18).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 19/20). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-599/2025, datado de 18/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 2394/2025/6ºPC/PBN (peça 22), pelo registro do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/05, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 19) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;



11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Servçal, matrícula n.º 389, conforme o art. 3º da EC 47/05;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia/AL e do Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1228/2025

Processo: **TC/12.017960/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO/COMPANHEIRA**

Interessado: **ISABELLE NATALIA DA SILVA GOUVEIA – CPF: ***.512.***-87**

Jurisdicionado: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA.**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A ISABELLE NATALIA DA SILVA GOUVEIA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE OSMAN PAULINO DE ALMEIDA FILHO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFZAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a ISABELLE NATALIA DA SILVA GOUVEIA, na qualidade de cônjuge de Osman Paulino de Almeida Filho, falecido (a) em 16/02/2023, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, Símbolo TC-12, atualmente Auxiliar de Contas, Classe “C”, Nível 21, matrícula n.º 05.318-0, conforme a Lei n.º 7.751/2015 c/c os arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 52/2019, com as alterações da Lei Complementar n.º 54/2021; CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a ISABELLE NATALIA DA SILVA GOUVEIA, na qualidade de cônjuge de Osman Paulino de Almeida Filho, falecido (a) em 16/02/2023, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, Símbolo TC-12, atualmente Auxiliar de Contas, Classe “C”, Nível 21, matrícula n.º 05.318-0, conforme a Lei n.º 7.751/2015 c/c os arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 52/2019, com as alterações da Lei Complementar n.º 54/2021, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/12.017960/2023, em 28/09/2023, originado do Processo Administrativo n.º E:04799.0000002411/2023, que culminou no Ato de Concessão do benefício em 16/08/2023, publicado no DOE/AL em 17/08/2023 (peça 8).

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV 3 19973625/2023 (peça 7), opinou pelo deferimento do benefício de pensão por morte, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º E:04799.0000007530/2022 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos (peça 2/13).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peça 16). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-1090/2025, datado de 28/03/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 3735/2025/6ºPC/PBN (peça 18), pelo registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc.

III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de pensão por morte com proventos integrais encontrou amparo no art. 42 da Lei Estadual n.º 7.751/2015 c/c os arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 52/2019, com as alterações da Lei Complementar n.º 54/2021, dada a observância ao que preceitua a Súmula n.º 340 do STJ, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16) o(a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 16), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 17), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a ISABELLE NATALIA DA SILVA GOUVEIA, na qualidade de cônjuge de Osman Paulino de Almeida Filho, falecido (a) em 16/02/2023, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, Símbolo TC-12, atualmente Auxiliar de Contas, Classe “C”, Nível 21, matrícula n.º 05.318-0, conforme a Lei n.º 7.751/2015 c/c os arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 52/2019, com as alterações da Lei Complementar n.º 54/2021;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1231/2025

Processo: **TC/3.12.002022/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARINEIDE CORREIA PEREIRA – CPF: ***.281.***-91**

Jurisdicionado: **ATALAIA PREV / PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARINEIDE CORREIA PEREIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFZAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARINEIDE CORREIA PEREIRA, matrícula n.º 990, ocupante do cargo de Professor, conforme o art. 3º da EC 47/05; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO****VOTO**

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARINEIDE CORREIA PEREIRA, matrícula n.º 990, ocupante do cargo de Professor, conforme o art. 3º da EC 47/05, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/3.12.002/2021, em 05/03/2021, originado do Processo Administrativo n.º 07/2019, que culminou na Portaria n.º 113/2020, de 18/11/2020, publicada no DOM/AL n.º 19/11/2020 (peça 14), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 13), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 07/2019 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peça 2/16).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 20/21). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-595/2025, datado de 18/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 2398/2025/6ºPC/PBN (peça 23), pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/05, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 03/03/1977, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURICA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade,

protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, proveque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

17.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARINEIDE CORREIA PEREIRA, matrícula n.º 990, ocupante do cargo de Professor, conforme o art. 3º da EC 47/05;

17.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

17.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1233/2025

Processo: **TC/3.12.002170/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARIA DAS GRAÇAS LOPES OLIVEIRA – CPF: ***.575.***-15**

Jurisdicionado: **ATALAIA PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA -AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para

refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DAS GRAÇAS LOPES OLIVEIRA, servidor (a) ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula n.º 144, conforme o art. 3º da EC 47/05; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DAS GRAÇAS LOPES OLIVEIRA, servidor (a) ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula n.º 144, conforme o art. 3º da EC 47/05, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/3.12.002170/2021, em 08/03/2021, originado do Processo Administrativo n.º 17/2020, que culminou na Portaria n.º 101/2020, de 25/12/2020, publicada no DOM/AL em 28/09/2020 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico s/n (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 17/2020 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/19).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 20/21). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-600/2025, datado de 18/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 2396/2025/6ºPC/PBN (peça 23), pelo registro do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/05, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20) o(a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveitou, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DAS GRAÇAS LOPES OLIVEIRA, servidor (a) ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula n.º 144, conforme o art. 3º da EC 47/05;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da

compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1234/2025

Processo: TC/3.12.014792/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – CÔNJUGE / COMPANHEIRO/ COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado: JANE MADILAINÉ DOS SANTOS SILVA – CPF: ***.980.***-81

Jurisdicionado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO -AL

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A JANE MADILAINÉ DOS SANTOS SILVA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE RONIVON FIRMINO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a JANE MADILAINÉ DOS SANTOS SILVA, na qualidade de cônjuge de Ronivon Firmino da Silva, falecido (a) em 15/04/2011, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9522, lotado (a) na Secretaria de Educação, conforme o art. 43, II da Lei Municipal n.º 449/05 c/c o art. 40, §1º, I da CRFB/1988, com redação dada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/03; CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro/AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a JANE MADILAINÉ DOS SANTOS SILVA, na qualidade de cônjuge de Ronivon Firmino da Silva, falecido (a) em 15/04/2011, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9522, lotado (a) na Secretaria de Educação, conforme o art. 43, II da Lei Municipal n.º 449/05 c/c o art. 40, §1º, I da CRFB/1988, com redação dada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/03, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/3.12.014792/2022, em 05/09/2022, originado do Processo Administrativo n.º 9-A/2011, que culminou na Portaria n.º 125/2022, de 20/06/2022, com efeitos retroativos a 14/05/2011, publicada no DOE/AL em 06/07/2022 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer 14-A/2011 (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de pensão por morte, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 9-A/2011 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos (peças 2/14).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peça 15). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-495/2025, datado de 13/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 3731/2025/6ºPC/PBN (peça 17), pelo registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de pensão por morte com proventos integrais encontrou amparo no art. 43, II da Lei Municipal n.º 449/05 c/c o art. 40, §1º, I da CRFB/1988, com redação dada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/03, dada a observância ao que preceitua a Súmula n.º 340 do STJ, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 15) o(a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto



à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 15), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 16), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a JANE MADILAINÉ DOS SANTOS SILVA, na qualidade de cônjuge de Ronivon Firmino da Silva, falecido (a) em 15/04/2011, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9522, lotado (a) na Secretaria de Educação, conforme o art. 43, II da Lei Municipal n.º 449/05 c/c o art. 40, §1º, I da CRFB/1988, com redação dada pelas EC nº 20/98 e nº 41/03;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro/AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1236/2025

Processo: TC/3.12.018005/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO/ COMPANHEIRA

Interessado: MARIA SIRLEIDE DA CRUZ – CPF: ***.046.***-53

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA – COLONIAPREV/PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A MARIA SIRLEIDE DA CRUZ, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE AMARO MAURICIO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a MARIA SIRLEIDE DA CRUZ, na qualidade de cônjuge de Amaro Mauricio da Silva, falecido (a) em 30/04/2018, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Motorista, matrícula n.º 785-1, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o arts. 30 e seguintes da Lei Municipal n.º 903/2014; CIENTIFICAR os gestores do Município de Colônia Leopoldina/AL e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores De Colônia Leopoldina – COLONIAPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a MARIA SIRLEIDE DA CRUZ, na qualidade de cônjuge de Amaro Mauricio da Silva, falecido (a) em 30/04/2018, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Motorista, matrícula n.º 785-1, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o arts. 30 e seguintes da Lei Municipal n.º 903/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/3.12.018005/2022, em 20/10/2022, originado do Processo Administrativo n.º 113/2019, que culminou na Portaria n.º 14, de 14/07/2020, com efeitos retroativos a 18/03/2020, publicada no DOM/AL em 05/08/2020 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de pensão por morte, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo nº 113/2019 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público (peça 2/16).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peça 17). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2564/2025, datado de 08/08/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-5200/2025/RS (peça 19), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de pensão por morte com proventos integrais encontrou amparo no art. 30 e seguintes da Lei Municipal n.º 903/2014, dada a observância ao que preceitua a Súmula nº 340 do STJ, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o(a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE a MARIA SIRLEIDE DA CRUZ, na qualidade de cônjuge de Amaro Mauricio da Silva, falecido (a) em 30/04/2018, servidor (a) ativo (a) ocupante do cargo de Motorista, matrícula n.º 785-1, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o arts. 30 e seguintes da Lei Municipal n.º 903/2014;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Colônia Leopoldina/AL e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores De Colônia Leopoldina – COLONIAPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1238/2025

Processo: TC/7.12.000460/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA

EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: EDSON APOLINÁRIO DE MELO – CPF: ***.020.***-00

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE EDSON APOLINÁRIO DE MELO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS

JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDSON APOLINÁRIO DE MELO, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9452-8, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDSON APOLINÁRIO DE MELO, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9452-8, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.000460/2022, em 24/01/2022, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000009915/2020, que culminou no Decreto n.º 76.381, de 12/11/2021 (peça 14), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1202/2021 (peça 11), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 76.381. No procedimento administrativo n.º E:01206.0000009915/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 18/19). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-2303/2024, datado de 12/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2291/2025/6ªPC/PBN (peça 21) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18) o(a) beneficiário(a) preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 22/02/1991, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. **TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990.** APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, invalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 20), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDSON APOLINÁRIO DE MELO, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9452-8, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator



ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1239/2025

Processo: TC/7.12.004260/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADELMO ALVES DA SILVA – CPF: ***.507.***-72

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADELMO ALVES DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADELMO ALVES DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8673-8, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADELMO ALVES DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8673-8, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.004260/2021, em 29/04/2021, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000028522/2020, que culminou no Decreto nº 73.128, de 08/02/2021 (peça 17), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 047/2021 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.128. No procedimento administrativo nº E:01206.0000028522/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 22/23). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2250/2024, datado de 09/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2281/2025/6ªPC/PBN (peça 25) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 22) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 28/11/1989, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo

a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSTÂNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 24), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADELMO ALVES DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8673-8, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de



realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1241/2025

Processo: TC/7.12.006022/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS- CPF: ***.684.***-72

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10585-6, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n.º 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10585-6, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n.º 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.006022/2022, em 20/04/2022, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000045047/2021, que culminou no Decreto n.º 81.945, de 16/03/2022 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 179/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 81.945. No procedimento administrativo n.º E:01206.0000045047/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 21/22). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2376/2024, datado de 17/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2302/2025/6ºPC/PBN (peça 24) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e

96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 19/05/1992, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:



14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10585-6, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1242/2025

Processo: TC/7.12.007022/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOAB MANOEL DE LIMA – CPF: ***.641.***-06

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOAB MANOEL DE LIMA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOAB MANOEL DE LIMA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9155-3, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOAB MANOEL DE LIMA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9155-3, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.007022/2021, em 07/06/2021, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000031207/2020, que culminou no Decreto nº 73.812, de 29/03/2021 (peça 20), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV – 234/2021 (peça 13), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 81.945. No procedimento administrativo nº E:01206.0000031207/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de

Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 25/26). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2253/2024, datado de 09/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 279/2025/6ºPC/PBN (peça 28) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 22/02/1991, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com "exercício" após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.



13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOAB MANOEL DE LIMA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9155-3, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1244/2025

Processo: TC/7.12.007200/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ CÍCERO SILVEIRA LAURENTINO – CPF: ***.003.***-87

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ CÍCERO SILVEIRA LAURENTINO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CÍCERO SILVEIRA LAURENTINO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 11258-5, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CÍCERO SILVEIRA LAURENTINO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 11258-5, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art.

3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.007200/2022, em 05/05/2022, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000043125/2021, que culminou no Decreto n.º 82.378, de 07/04/2022 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 268/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 82.378. No procedimento administrativo n.º E:01206.0000043125/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 21/22). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2362/2024, datado de 17/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2295/2025/6ºPC/PBN (peça 24) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 02/06/1992, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos



princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ CÍCERO SILVEIRA LAURENTINO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 11258-5, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1245/2025

Processo: TC/7.12.008820/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA REMUNERADA

Interessado: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS – CPF: ***.539.***-72

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MANOEL MESSIAS DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFZAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10839-1, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10839-1, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.008820/2021, em 13/07/2021, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000030906/2020, que culminou no Decreto nº 74.200, de 05/05/2021 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 301/2021 (peça 13), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 74.200. No procedimento administrativo nº E:01206.0000030906/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 25/26). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-1796/2024, datado de 22/07/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2155/2025/6ºPC/PBN (peça 28) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 19/05/1992, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias,



provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10839-1, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1246/2025

Processo: TC/7.12.010162/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ NILDO DA SILVA – CPF: ***.367.***-15

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ NILDO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ NILDO DA SILVA, 1º Tenente da Polícia Militar de

Alagoas, matrícula 8793-9, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ NILDO DA SILVA, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8793-9, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.010162/2022, em 15/06/2022, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000045483/2021, que culminou no Decreto nº 82.469, de 20/04/2022 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 303/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 82.469. No procedimento administrativo nº E:01206.0000045483/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 22/23). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2350/2024, datado de 17/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2300/2025/6ºPC/PBN (peça 25) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 22) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 28/11/1989, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 24), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ NILDO DA SILVA, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8793-9, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1250/2025

Processo: TC/7.12.011512/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA

EX. OFÍCIO / REFORMA EX. OFÍCIO

Interessado: CARLOS LUIZ FIRMINO – CPF: ***.468.***-72

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS LUIZ FIRMINO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE

ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CARLOS LUIZ FIRMINO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8755-9, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CARLOS LUIZ FIRMINO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8755-9, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.011512/2022, em 06/07/2022, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000038498/2021, que culminou no Decreto nº 82.470, de 20/04/2022 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 310/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 82.470. No procedimento administrativo nº E:01206.0000038498/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 21/22). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do DES-DIMOP-2353/2024, datado de 17/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2297/2025/6ºPC/PBN (peça 24) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-offício com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21) o(a) beneficiário(a) preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 28/11/1989, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF

DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. **TRANSPosição PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990.** APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS LUIZ FIRMINO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8755-9, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1251/2025

Processo: TC/7.12.013272/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FERNANDO HERMANNY DA SILVA – CPF: ***.022.***-44

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE FERNANDO HERMANNY DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE FERNANDO HERMANNY DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9080-8, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de FERNANDO HERMANNY DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9080-8, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.013272/2021, em 15/10/2021, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000012857/2021, que culminou no Decreto n.º 75.389, de 30/07/2021 (peça 20), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 788/2021 (peça 13), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 75.389. No procedimento administrativo n.º E:01206.0000012857/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 25/26). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2329/2024, datado de 12/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2285/2025/6ºPC/PBN (peça 28) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 22/02/1991, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com "exercício" após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988.** ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. **TRANSPosição PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990.** APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE FERNANDO HERMANNY DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9080-8, nos termos dos arts.

49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1255/2025

Processo: TC/7.12.013282/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE KLERES ALVES DE OLIVEIRA – CPF: ***.296.***-00

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSE KLERES ALVES DE OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFZAMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSE KLERES ALVES DE OLIVEIRA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9549-4, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSE KLERES ALVES DE OLIVEIRA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9549-4, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.013282/2021, em 18/10/2021, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000018865/2021, que culminou no Decreto nº 75.412, de 02/08/2021 (peça 20), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 797/2021 (peça 13), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.412. No procedimento administrativo nº E:01206.0000018865/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 25/26). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2333/2024, datado de 12/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2283/2025/6ºPC/PBN (peça 28) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.



5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 22/02/1991, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recorrendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com "exercício" após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988.** ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. **TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990.** APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-Agr-SEGUNDO. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela

Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSE KLERES ALVES DE OLIVEIRA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9549-4, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1259/2025

Processo: TC/7.12.015010/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: VALDIR CARDOSO DA SILVA – CPF: ***.715.***-87

Jurisdicionado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM / ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VALDIR CARDOSO DA SILVA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VALDIR CARDOSO DA SILVA, matrícula n.º 41041-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "B", conforme o art. 3º da EC 47/05; CIENTIFICAR os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VALDIR CARDOSO DA SILVA, matrícula n.º 41041-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "B", conforme o art. 3º da EC 47/05, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.015010/2022, em 26/08/2022, originado do Processo Administrativo n.º E:05501.0000001755/2021, que culminou no Decreto n.º 84.321, de 28/07/2022 (peça 11), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 646/2022 (peça 10), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, por entender preenchidos os

requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º E:05501.0000001755/2021 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/17).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 18/19). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-66/2025, datado de 21/01/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 2318/2025/6ºPC/PBN (peça 21), pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/05, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 21/07/1982, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 20), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

17.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VALDIR CARDOSO DA SILVA, matrícula n.º 41041-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe “B”, conforme o art. 3º da EC 47/05;

17.3 CIENTIFICAR os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

18.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1261/2025

Processo: **TC/7.12.016559/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **VALDEMIR DA SILVA LIRA – CPF: ***.491.***-59**

Jurisdicionado: **POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VALDEMIR DA SILVA LIRA. POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VALDEMIR DA SILVA LIRA, servidor (a) ocupante do cargo em extinção de Agente Policial Motorista, Classe “F”, Nível IV, matrícula n.º 50552-8, conforme o art. 40, §4º-B e art. 26, caput, da Lei Estadual n.º 52/2019 c/c a Lei Federal n.º 51/1985; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Civil de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.



Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VALDEMIR DA SILVA LIRA, servidor (a) ocupante do cargo em extinção de Agente Policial Motorista, Classe “F”, Nível IV, matrícula n.º 50552-8, conforme o art. 40, §4º-B e art. 26, caput, da Lei Estadual n.º 52/2019 c/c a Lei Federal n.º 51/1985, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/7.12.016559/2021, em 14/12/2021, originado do Processo Administrativo n.º E:20105.0000011363/2020, que culminou no Decreto n.º 75.987, de 05/10/2021 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1075/2021 (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º E:20105.0000011363/2020 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/23).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 24/25). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2337/2025, datado de 18/07/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-4819/2025/SM (peça 27), pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 1º, II, “a” da Lei Complementar n.º 51/1985 c/c a Lei Complementar n.º 144/2014, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 24) o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 25), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 26), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

11.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado tanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VALDEMIR DA SILVA LIRA, servidor (a) ocupante do cargo em extinção de Agente Policial Motorista, Classe “F”, Nível IV, matrícula n.º 50552-8, conforme o art. 40, §4º-B e art. 26, caput, da Lei Estadual n.º 52/2019 c/c a Lei Federal n.º 51/1985;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Civil de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1265/2025

Processo: **TC/7.12.016720/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA**

RESERVA REMUNERADA

Interessado: **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS** – CPF: ***.914.***-91

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [S2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10520-1, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n.º 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10520-1, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual n.º 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.016720/2021, em 04/01/2022, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000024820/2021, que culminou no Decreto n.º 76.074, de 13/10/2021 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1161/2021 (peça 9), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 76.074. No procedimento administrativo n.º E:01206.0000024820/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 21/22). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do Despacho DES-DIMOP-2122/2024, datado de 22/08/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 2269/2025/6ºPC/PBN (peça 24) pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada a pedido com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 19/05/1992, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria



da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias da concessão do benefício.

9 Os servidores não concursados com "exercício" após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988.** ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. **TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990.** APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

10 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

11 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

12 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

13 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

14 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida:

14.1 SUSPENDER, preliminarmente, o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

14.2 REGISTRAR, superado o vício, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10520-1, nos termos dos arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014;

14.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei

Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

14.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

14.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1268/2025

Processo: TC/7.12.018092/2022

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: SEVERINO CAMILO DOS SANTOS - CPF: ***.666.***-20

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLENJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO-SEPLAG/ ALAGOAS PREVIDÊNCIA

ATO DE CONCESSÃO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE SEVERINO CAMILO DOS SANTOS. SECRETARIA DE ESTADO DO PLENJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO-SEPLAG. REGISTRADO NO PROCESSO TC/18093/2022. ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-350/2025 PUBLICADO NO DOETCE/AL EM 31/03/2025. EXISTÊNCIA DE "COISA JULGADA". EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo, arquivando-o, em razão da homologação/registro da aposentadoria, objeto dos autos, através do TC/18093/2022, conforme o acórdão ACO2C-CARAB-350/2025, publicado no DOETCE/AL em 31/03/2025, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL) e nos arts. 15, 337, §§1º e 4º e 485, inciso V, todos do CPC; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió-AL, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SEVERINO CAMILO DOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "B", Nível I, matrícula nº 59803-8, da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual nº 6.252/2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.635/2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.018092/2022, em 21/10/2022, originado do Processo Administrativo nº 01700.000001026/2022, que culminou no Decreto nº 84.852, de 02/09/2022 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 762/2022 (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo nº E:20105.0000011363/2020 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos (peças 2/16).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu despacho (peça 17), indicando a ocorrência de "litispendência administrativa" com o processo TC/18093/2023 (sic), recomendando, então, o arquivamento destes autos, sem a análise do mérito.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou parecer 3360/6ªPC/PBN (peça 19), pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Conforme a manifestação da Unidade Técnica competente da Corte de Contas, o processo tem o mesmo objeto, partes e causa de pedir do Processo TC/7.12.018093/2022 (número correto) julgado em 19/03/2025, com Acórdão ACO2C-CARAB-350/2025, publicado no DoeTCE/AL, em 31/03/2025, assim, evidenciada a "coisa julgada".

10 Considerando-se as verificações feitas pela Diretoria Técnica quanto ao arquivamento



dos autos em razão de sua identidade com o processo nº TC/7.12.018093/2022, o que de fato, confirma-se, submete-se voto à Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para:

10.1 DETERMINAR a extinção do processo, arquivando-o, em razão da homologação/registro da aposentadoria, objeto dos autos, através do TC/18093/2022, conforme o acórdão ACO2C-CARAB-350/2025, publicado no DOeTCE/AL em 31/03/2025, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL) e nos arts. 15, 337, §§1º e 4º e 485, inciso V, todos do CPC;

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 29.09.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1579/2025

Processo: TC/1.006644/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, em virtude de pedido de vista do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos.

EM 30.09.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1580/2025

Processo: TC/12.000922/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUIZ ADOLFO BEIRIZ VERÇOSA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1581/2025

Processo: TC/12.012240/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARINIZIA MONTEIRO DE SANTANA, FRANCISCO PAULO ALMEIDA DE MEL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1583/2025

Processo: TC/12.013040/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: José Vasconcellos Santos, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1584/2025

Processo: TC/12.022715/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: SERGIO INACIO DA SILVA, SERGIO INACIO DA SILVA

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1585/2025

Processo: TC/3.12.001850/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVOAtalai

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1587/2025

Processo: TC/12.017960/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARILENE DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1588/2025

Processo: TC/3.12.002022/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARINEIDE CORREIA PEREIRA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalai

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1589/2025

Processo: TC/3.12.002170/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS LOPES VIEIRA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIRO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1590/2025

Processo: TC/3.12.014792/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado: Jane Madilaide dos Santos, JOSE DA SILVA SOUZA CIRIL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1591/2025

Processo: TC/3.12.018005/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Maria Sirleide da Cruz, ANA CRISTINA GUERRA ROCH

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1592/2025

Processo: TC/7.12.000460/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: EDSON APOLINARIO DE MELO, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1593/2025

Processo: TC/7.12.004260/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADELMO ALVES DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1594/2025

Processo: TC/7.12.006022/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ CICERO DOS SANTOS, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1595/2025

Processo: TC/7.12.007022/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOAB MANOEL DE LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1596/2025

Processo: TC/7.12.007200/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA



Interessado: JOSE CICERO SILVEIRA LAURENTINO, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1597/2025

Processo: TC/7.12.008820/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS, ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1598/2025

Processo: TC/7.12.010162/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE NILDO DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL
Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1599/2025

Processo: TC/7.12.011512/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CARLOS LUIZ FIRMINO , ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL
Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1600/2025

Processo: TC/7.12.013272/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FERNANDO HERMANNY DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1601/2025

Processo: TC/7.12.013282/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ KLÉRES ALVES DE OLIVEIRA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1602/2025

Processo: TC/7.12.015010/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: VALDIR CARDOSO DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL
Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1603/2025

Processo: TC/7.12.016559/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: VALDEMIR DA SILVA LIRA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1605/2025

Processo: TC/7.12.016720/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTOS , ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1607/2025

Processo: TC/7.12.018092/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SEVERINO CAMILO DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1608/2025

Processo: TC/000154/2015

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1609/2025

Processo: TC/008287/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras, FRANCISCA DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 529/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1610/2025

Processo: TC2650/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLONIA LEOPOLDINA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 530/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1611/2025

Processo: TC/2462/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - ATALAIA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIRO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 531/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1612/2025

Processo: TC/14344/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 532/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1606/2025

Processo: TC/002719/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia, LUIZ CARLOS COSTA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque para a anexação deste ao TC-5002/2014 (Balanço Geral de Delmiro Gouveia - exercício financeiro 2013, redistribuído em função do Ato nº 01/2019), caso concorde, tendo em vista o pagamento da multa, informado à fl. 88 (TC-10475/2015 – anexo) e, assim, exaurido o seu objeto.

DESPACHO: DES-CARAB-1582/2025

Processo: TC/34.015829/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., THALITA CRISTINA BARBOSA ROCH COM PEDIDO DE CAUTELAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as eventuais medidas de sua competência, atentando-se ao pedido liminar requerido e ao fato de que, a representação ingressou no gabinete em 30/09/2025, às 7h11 (eTCE) e a abertura da sessão pública estava designada para ocorrer no mesmo dia, às 9h00 (<https://pncp.gov.br/app/editais/07424905000138/2025/269>).

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC/008287/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: FRANCISCA DOS SANTOS CPF: ***.847.***-34

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRAS - FUNPREFLEX / PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS - AL



DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 529 /2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE FRANCISCA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS-AL. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 24/30 avos” SEM PARIDADE de FRANCISCA DOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Zeladora, matrícula 5-347, conforme o art. 31, I ao III da Lei Municipal n.º 346/2002 c/c o art. 40, §1º, III, “b” da CRFB/1988, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/008287/2016, em 20/07/2016, originado do processo administrativo n.º 72/13 que, através de diligência, culminou na Portaria n.º 27/2022, de 08/11/2022, com efeitos retroativos a 02/01/2013, publicada no DOM/AL em 22/11/2022, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer administrativo s/n (fls. 18/19), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O processo administrativo n.º 72/13 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade (fls. 2/26 - 39/43).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual, embora, tenha ressaltado o disposto no Tema 445 do STF, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 20/07/2016 (fls. 50/51 e peça 1). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-1604/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-3684/2025/RA (peça 3), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução n.º 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 20/07/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 1º/11/1988, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

11 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988.** ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. **TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990.** APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022). (grifo nosso).

12 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os

efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

13 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

14 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

15 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (fls. 50/51 peça 1), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (fls. 52 peça 2), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

16 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

16.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 24/30 avos” SEM PARIDADE de FRANCISCA DOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Zeladora, matrícula 5-347, conforme o art. 31, I ao III da Lei Municipal n.º 346/2002 c/c o art. 40, §1º, III, “b” da CRFB/1988, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/07/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

16.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras-AL e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras - FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

16.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

16.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

16.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 30 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/2650/2020**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **ANA MARIA DA SILVA CPF: ***.708.***-49**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA – COLONIAPREV / PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA -AL**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 530 /2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE ANA MARIA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE de ANA MARIA DA SILVA, servidor (a) ocupante do



cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 377-2, conforme o art. 3º, I, e 12, III, "b" da Lei Municipal n.º 903/2014 c/c o art. 40 da CRFB/1988 e EC 41/2003, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/2650/2020, em 19/03/2020, originado do processo administrativo n.º 001.06.06/2019, que culminou na Portaria n.º 28, de 26/11/2019, com efeitos retroativos a 1º/11/2019, publicada no DOM/AL em 09/01/2020, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer administrativo s/n (fls. 18/19), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O processo administrativo n.º 001.06.06/2019 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/26).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual, embora, tenha ressaltado o disposto no Tema 445 do STF, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 19/03/2020 (peça 28). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-2275/2025, datado de 17/07/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 4668/2025/6ºPC/PBN (peça 30), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução n.º 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 19/03/2020, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

15 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 28), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 29), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

16 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

16.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE de ANA MARIA DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 377-2, conforme o art. 3º, I, e 12, III, "b" da Lei Municipal n.º 903/2014 c/c o art. 40 da CRFB/1988 e EC 41/2003, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/03/2020), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8.790/2022;

16.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Colônia Leopoldina-AL e do Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Colônia Leopoldina – COLONIAPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

16.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

16.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

16.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 30 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/2462/2020**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **NATANAEL SANTANA DOS SANTOS CPF: ***.243.***-68**

Jurisdicionado: **ATALAIA PREV / PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - AL**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 531 /2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE NATANAEL SANTANA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS "à razão de 4762/12775 avos" SEM PARIDADE DE NATANAEL SANTANA DOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Gari, matrícula 1569, conforme o art. 31 da Lei Municipal n.º 904/2005 c/c o art. 40, §1º, III, "b" da CRFB/1988, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/2462/2020, em 13/03/2020, originado do processo administrativo n.º 24/2019, que culminou na Portaria n.º 230/2019, de 12/11/2019, publicada no DOM/AL em 18/11/2019, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer administrativo s/n (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O processo administrativo n.º 24/2019 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 2/25).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, pelo registro tácito do ato, embora, tenha ressaltado o disposto no Tema 445 do STF, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 13/03/2020 (peça 26). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-2128/2025, datado de 10/07/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 4534/2025/6ºPC/PBN (peça 28), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução n.º 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 13/03/2020, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

15 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

16 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

16.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS "à razão de 4762/12775 avos" SEM PARIDADE de NATANAEL SANTANA DOS SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Gari, matrícula 1569, conforme o art. 31 da Lei Municipal n.º 904/2005 c/c o art. 40, §1º, III, "b" da CRFB/1988, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (13/03/2020), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8.790/2022;

16.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia-AL e do Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

16.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso



público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

16.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

16.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 30 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/14344/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

Interessado: **LOURIVAL LAURENTINA DA SILVA CPF. ***.964.***-00**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO -AL**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 532 /2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE A LOURIVAL LAURENTINA DA SILVA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE MARIA SELMA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE a LOURIVAL LAURENTINA DA SILVA, na qualidade de cônjuge de Maria Selma da Silva, falecido (a) em 26/03/2018, servidor (a) inativo (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 1120, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o art. 57 da Lei Municipal n.º 674/2013 c/c o art. 40, §§7º e 8º da CRFB/1988, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/14344/2019, em 31/12/2019, originado do Processo Administrativo n.º 245/2018, que culminou na Portaria n.º 149, de 30/12/2019, com efeitos retroativos a 26/03/2018 (peça 10), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 9), opinou pelo deferimento do benefício de pensão por morte, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 245/2018 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de aposentadoria. (peças 2/23).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, pelo registro tácito do ato, embora, tenha ressaltado o disposto no Tema 445 do STF, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 31/12/2029 (peça 24). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-2846/2025, datado de 24/09/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 6PMPC/3PC/RA -48/2025/RA (peça 26), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 31/12/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74.

15 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 24), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 25), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

16 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

16.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM

PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE a LOURIVAL LAURENTINA DA SILVA, na qualidade de cônjuge de Maria Selma da Silva, falecido (a) em 26/03/2018, servidor (a) inativo (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 1120, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o art. 57 da Lei Municipal n.º 674/2013 c/c o art. 40, §§7º e 8º da CRFB/1988, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (31/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

16.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro-AL e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

16.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

16.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

16.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 30 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC 154/2015

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Município de São Luís do Quitunde – AL

Exercício financeiro: 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 528 /2025 – GCAB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL. POTENCIAIS IRREGULARIDADES NA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES DO FNDE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE. POTENCIAL OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

protocolada em **07/01/2015**, via COMUNICADO FNDE nº 914/2014, datado de 09/09/2014, do Ministério da Educação. Conforme os autos, o município de São Luís do Quitunde - AL deixou de transmitir as informações relacionadas à aplicação dos recursos vinculados à educação no exercício financeiro de 2010, conforme o apurado pelo Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

2. A presidência da Corte de Contas alagoana encaminhou o processo ao relator do Grupo Regional V, biênio 2009/2010, em **15/01/2015**.

3. Os autos foram reenviados ao Gabinete da Presidência (fl. 04), em 12/12/2019, para que desanexasse o TC 6234/2011 da prestação de contas do referido ente do exercício financeiro 2010, retornando em 22/10/2020.

4. O processo, mais uma vez, remetido à Presidência em 27/11/2020, para que se procedesse a regularização regimental, no que diz respeito à admissibilidade in limine, retornou em 1º/12/2020, com o juízo positivo de admissibilidade.

5. O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR – 4PMPC – 299/2021/4ªPC/EP (fls. 11-12), em 25/03/2021, assim se manifestou:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS DE GASTOS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTE. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

6. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7. A competência da Corte de Contas para tratar do tema vem estabelecida na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98; e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e o art. 5º da Lei Estadual n.º 5.604/1994, vigente à época dos fatos, os arts. 2º, 6º, inc. XIV, 190 e ss., da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

8. Os autos, protocolados em 07/01/2015, fazem referência à ausência de fornecimento de informações ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE relacionadas ao exercício financeiro de 2010 do município de São Luís do Quitunde-AL.

9. Instituído pela Portaria MEC nº 6 de 20/06/2006, posteriormente revogada pela Portaria MEC nº 844 de 08/07/2008, o SIOPE é um sistema informatizado de coleta, processamento e disseminação de dados orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos à aplicação da receita vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Os referidos entes, são os responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIOPE conforme o art. 2º, §2º, da Portaria MEC nº 844/2008, prevendo, ainda, o seu art. 3º, que a ausência

da prestação tempestiva de tais informações é fator impeditivo para a celebração de convênios e termos de cooperação com o Ministério da Educação ou órgãos da administração indireta a ele vinculados

10. A Portaria, no art. 2º, informa que “O SIOPE será operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC e disponibilizado, em meio eletrônico, no sítio www.fnnde.gov.br”. Posteriormente, em 4 de agosto de 2015, a Portaria MEC n.º 768 alterou a redação do referido dispositivo para “Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a gestão e operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE”.

11. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é uma autarquia federal responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação.

12. A Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em seu art. 38:

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, **mantido pelo Ministério da Educação**. (Grifo nosso)

13. A fiscalização da irregularidade trazida pelo COMUNICADO FNDE nº 914/2014, no âmbito do SIOPE, conforme os normativos tratados acima, a nosso sentir, seria de competência do FNDE e/ou do Ministério da Educação, com as suas “legais” consequências, não estando compreendida na alçada de atuação da Corte de Contas Alagoana.

14. Some-se aos fatos e a título de argumentação, considerando-se a eventual competência da Corte para atuar, que o processo se encontrava sem movimentação por lapso de tempo considerável, conforme o despacho eletrônico (fl. 13), que não há manifestação/instrução pelo setor competente e que a retomada do seu trâmite processual seria contraproducente, pois, ofenderia o devido processo legal, tendo em vista a sua razoável duração, ainda mais que, providência outra, porventura, requerida, restaria inviabilizada pela decurso do tempo, o que, de certa forma, depõe, também, contra o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório. Há precedente na Corte de Contas mineira no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDOREGULARDO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal.

(TCE-MG – RECURSO ORDINÁRIO: 1012116, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 24/06/2020, PLENO, Data de Publicação: 10/07/2020).

15. O eventual sancionamento e/ou ressarcimento na mesma toada da potencial competência da Corte estadual, sem se considerar eventual juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo ímprobo ou não, não se poderiam viabilizar, considerando-se lapso temporal decorrido e levando-se em conta o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritiva a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

16. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado.

17. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

18. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

19. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

Decisão Monocrática nº 03/2024 - GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

(TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO

20. Presentes, portanto, além da aparente “incompetência” da Corte e, de outro modo, a extrapolação do prazo constitucional para a conclusão do procedimento, o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável e a impossibilidade atual de aplicação de sanção ou de obtenção de ressarcimento eventualmente resultantes, evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento e, considerando-se a viabilidade de decisão monocrática a respeito, DECIDIMOS:

20.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o;

20.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

20.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 30 de setembro de 2025.



Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 24/09/2025

Processo: TC/000158/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 26/09/2025

Processo: TC/000158/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/4.20.012250/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, KARINE PEIXOTO DA SILVA, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

De ordem, em face do Despacho constante na peça nº 38, **encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos.**

Processo: TC/34.015691/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, DANIELA DA LUZ ALVES

De ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para análise e manifestação conclusiva.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29/09/2025

Processo: TC/001772/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE

Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas (fls. 694/695), **declaro-me IMPEDIDO de relatar o presente processo**, com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência** para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da assinatura eletrônica.**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30/09/2025

Processo: TC/7.12.002617/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.004857/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/12.001588/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/12508/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.014774/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/9.12.015827/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.006807/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.013864/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.006424/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 23/09/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/34.013734/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia, MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, JONATAS FARIAS DA SILVA, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA, EDNA SATURNINO DE FARIA

Considerando o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Roseane Ferreira Vasconcelos constante na peça nº 47, de ordem, remetam-se os autos à **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** para elaboração do relatório técnico e, após, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação conclusiva.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara



A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/12.000507/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: EMILLY CAROLINNE LISBOA LEITE PACHECO, MARCOS CAMPELLO LARANJEIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/12.000532/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RAUMY CARLOS LOPES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/12.000833/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: FABIO BARBOSA LEITE, José Carlos Batista Cavalcante
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/12.001062/2025
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS , MAÍZA PINTO FIRMINO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/12.001750/2025
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURUPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/12.002030/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: GLACE FALCAO DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/12.002334/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: EMILLY CAROLINNE LISBOA LEITE PACHECO, KENELZON ALVES CABRAL

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/12.003071/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/12.004000/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: Antonio Farias Sobrinho, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/12.008750/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Pérola Averbug Fireman, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/12.008780/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA SALETE DE FARIAS SANTOS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/12.012678/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOSEFA COSTA SANTOS, MARCIA SANTOS DA COSTA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/12.012922/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, Venúsia Teodosio Freire Santos
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/12.013572/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Marilécio de Lima Freire, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.014652/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: AGATHA EMANUELLY PASSOS DE OLIVEIRA, MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDPs

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.015440/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IVONETE DE OLIVEIRA TENORIO QUINTINO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.017292/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS, EDILEUZA DA CONCEIÇÃO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.017730/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARCO DO NASCIMENTO MACHADO, MARCO DO NASCIMENTO MACHADO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Porto De Pedras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.018114/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.018210/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.018740/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: LARISSA DA SILVA SANTOS AMORIM, MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDPs

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.019552/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIO CEZAR GOES PINHEIRO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.021172/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano, Nilson Soares Rodrigues

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/1738/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor: MARIA APARECIDA BENTO DE BARROS

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/1865/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor: MARIA APARECIDA BENTO DE BARROS

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008343/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria Rosiete Carneiro Bandeira

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014136/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Jane Elias de Souza

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017219/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, MARIO FREITAS DA SILVA

Gestor:



Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2083/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor: MARIA APARECIDA BENTO DE BARROS

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2107/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor: MARIA APARECIDA BENTO DE BARROS

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9.12.001054/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CLOVES BERTOLDO GOMES, ISMAEL RODRIGUES LINS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Ouro Branco

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 30 de setembro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

* PORTARIA Nº 082/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Cancelar a lotação do servidor Sr. **Adalgiso Santos Júnior**, com matrícula funcional nº **53.03X-8**, lotado no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, e designá-lo à Corregedoria-Geral.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira. 30 (trinta) de setembro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Lara Mayana Costa Maia – Estagiária

Responsável pela resenha

*Replicado

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA TERCEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-3PMPC-4337/2025/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.009467/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

MARÍLIA MALTA WANDERLEY

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -39/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.009154/2025

Interessado(a): CLAUDEVANIA CIPRIANO DOS SANTOS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -41/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.016184/2024

Interessado(a): DALVA SILVA DOS SANTOS,

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -45/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.011494/2024

Interessado(a): VINICIUS GOUVEIA FILHO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas



Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA-52/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.014687/2023

Interessado(a): JANEIDE MARANHÃO LIMA.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA-51/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.010964/2023

Interessado(a): GERSON VICENTE SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA-50/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.006857/2023

Interessado(a): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -48/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/14344/2019

Interessado(a): Lourival Laurentina da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -47/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/7.5.007557/2020

Interessado(a): Valdenice Araújo de Lira Florencio

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -46/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/7.5.007874/2020

Interessado(a): Leovânia Rufino Alves

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -35/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.000967/2025

Interessado(a): JOSÉ ALVARO CORREIA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -33/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/3.12.008814/2020

Interessado(a): MARIA ROSINALVA SOARES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -27/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.012024/2023

Interessado(a): MARGARIDA MARIA FERREIRA FONTAN

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA -31/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/12.009104/2023

Interessado(a): TANIA MARIA BRASIL BARROS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

MARÍLIA MALTA WANDERLEY

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha